

(PROPOSTA DE EMENDA AO PL 2203/2011)

Seção XXVI

Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - PCRDA

Art. 101. A Lei nº 11.784, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 31-A. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXXVIII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXIX desta Lei.”

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 31-B. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI desta Lei.”

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 31-C. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI desta Lei.”

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

Art. 32-A O § 1º do Art. 16 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de **1º de janeiro de 2012**.

ANEXO LXVIII

[\(Anexo XXVI da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008\)](#)



ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	IV
	III
	II
	I

ANEXO LXIX

[\(Anexo XXVII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008\)](#)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	IV
	II		III
	I		II
	I		

ANEXO LXX

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIOR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	IV
	III
	II
	I
C	III
	II



	I
B	III
	II
	I
A	III
	II
	I

ANEXO LXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIOR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	IV
	II		III
	I		II
			I
C	IV	C	III
	III		II
	II		I
	I		
B	IV	B	III
	III		II
	II		I
	I		
A	V	A	III
	IV		II
	III		I
	II		



	I		
--	---	--	--

ANEXO LXXII

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA
DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/03/2012
ESPECIAL	IV	7.395,00
	III	7.124,28
	II	6.863,47
	I	6.612,21
C	III	6.237,93
	II	6.009,57
	I	5.789,57
B	III	5.461,86
	II	5.261,91
	I	5.069,28
A	III	4.782,34
	II	4.607,26
	I	4.438,59

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/03/2012
ESPECIAL	IV	2.583,76
	III	2.568,35
	II	2.553,03
	I	2.537,80
C	III	2.507,71



	II	2.492,75
	I	2.477,88
B	III	2.448,50
	II	2.433,90
	I	2.419,38
A	III	2.390,69
	II	2.373,43
	I	2.362,26

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/03/2012
ESPECIAL	IV	1.916,84
	III	1.886,65
	II	1.856,94
	I	1.827,70

ANEXO LXXIII

[\(Anexo V da Lei nº 11.090, de 2005\)](#)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	84,9500
	III	83,6800
	II	82,4300
	I	81,2000
C	III	79,3900
	II	78,2100



	I	77,0400
B	III	75,3300
	II	74,2100
	I	73,1000
A	III	71,4700
	II	70,4000
	I	69,3500

b) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	43,8500
	III	43,2400
	II	42,6400
	I	42,0500
C	III	41,2300
	II	40,6600
	I	40,1000
B	III	39,3100
	II	38,7700
	I	38,2300
A	III	37,4800
	II	36,9600
	I	36,4500

c) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	19,8300
	III	19,6300
	II	19,4400
	I	19,2500

Reginaldo Marcos Aguiar

Joaquim R. Santos Filho

Acácio Zuniga Leite

Direção Nacional da CNASI